



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: PEDRO HENRIQUE FERREIRA REIS

Agravados: BANCO DO BRASIL S.A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE DESCONTOS. REGIME ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. TEMA 1.286/STJ. SUPERENDIVIDAMENTO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em ação revisional, na qual militar das Forças Armadas pleiteia a limitação de descontos de empréstimo consignado ao percentual de 30% de sua remuneração líquida, bem como o reconhecimento de superendividamento e a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021, tendo sido a sentença de improcedência mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos decorrentes de empréstimo consignado contraído por militar devem observar o limite geral de 30% da remuneração líquida ou o regime especial previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, à luz do Tema 1.286 do STJ; (ii) estabelecer se a alegação de superendividamento impõe a instauração do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/2021..



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

III. RAZÕES DE DECIDIR

O colegiado admite a utilização da fundamentação *per relationem*, nos termos da orientação firmada em recurso repetitivo, quando inexistem argumentos novos relevantes no agravo interno.

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 constitui norma especial aplicável aos militares das Forças Armadas, prevalecendo sobre as regras gerais quanto aos descontos em folha de pagamento.

O art. 14, § 3º, da referida medida provisória assegura apenas a percepção mínima de 30% da remuneração, não estabelecendo limite máximo de consignação.

A interpretação sistemática da norma admite que os descontos totais alcancem até 70% da remuneração, desde que preservado o mínimo existencial.

O Tema 1.286 do STJ fixa entendimento vinculante no sentido de que, para contratos anteriores a 04/08/2022, não há limitação específica para consignações facultativas, devendo ser observado apenas o piso de 30% da remuneração.

No caso concreto, os descontos atingem aproximadamente 57% da remuneração líquida do autor, situando-se dentro do limite legal, afastando qualquer ilegalidade ou abusividade.

O reconhecimento do superendividamento exige demonstração concreta da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, § 1º, do CDC.

A ausência de pluralidade de dívidas, a existência de apenas um contrato e a percepção de renda superior ao parâmetro mínimo afastam a caracterização do superendividamento.

A aplicação do procedimento da Lei nº 14.181/2021 depende de pedido específico de repactuação e do



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

cumprimento do rito próprio, o que não ocorreu na hipótese.

Inexiste nulidade por ausência de audiência conciliatória, diante da inexistência de requerimento e da manifestação expressa da parte autora em sentido contrário, incidindo o princípio do *venire contra factum proprium*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se aos militares das Forças Armadas o regime especial da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que assegura apenas a preservação mínima de 30% da remuneração, admitindo descontos de até 70%.

Para contratos anteriores a 04/08/2022, não incide limite de 30% para consignações facultativas, conforme o Tema 1.286 do STJ.

O superendividamento não se presume do elevado comprometimento da renda, exigindo prova concreta da impossibilidade de pagamento das dívidas sem prejuízo do mínimo existencial.

A instauração do procedimento da Lei nº 14.181/2021 depende de requerimento específico e do preenchimento dos requisitos legais.

É válida a fundamentação per relationem e a manutenção da decisão quando ausentes argumentos novos no agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, 1.021, § 3º e § 4º, e 932; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; CDC, art. 54-A, § 1º; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 14.509/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.286; TJRJ, Apelação nº 0805035-64.2023.8.19.0205, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 05/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0117997-06.2017.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

de Mello Tavares, j. 04/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0822970-60.2022.8.19.0203, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 04/02/2026

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Agravo Interno na Apelação Cível nº **0849897-87.2022.8.19.0001**, na qual figuram PEDRO HENRIQUE FERREIRA REIS, como agravante, e BANCO DO BRASIL S.A, como agravados.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA REIS contra decisão monocrática proferida por este Relator, que indeferiu o recurso interposto pelo ora agravante.

Transcrevo, a seguir, a ementa da decisão recorrida:

EMENTA DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

LIMITAÇÃO A 30%. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de limitação dos descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento ao percentual de 30% da remuneração líquida de militar das Forças Armadas. Autor alegou superendividamento, violação ao mínimo existencial e cerceamento de defesa pela ausência de audiência de conciliação nos moldes da Lei nº 14.181/2021. Sentença reconheceu a aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece limite mínimo de 30% de disponibilidade líquida após descontos obrigatórios, admitindo descontos de até 70%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos de empréstimo consignado devem ser limitados a 30% da remuneração líquida do militar das Forças Armadas; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, estabelece que o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos, permitindo descontos de até 70%. Para contratos firmados antes de 04/08/2022, não se aplica limite específico para consignações facultativas, devendo ser preservado apenas o mínimo de 30% da remuneração líquida, conforme fixado no Tema Repetitivo 1.286 do STJ. Os descontos realizados, correspondentes a 57% dos rendimentos líquidos do autor, estão dentro do limite legal estabelecido pela legislação aplicável de 70%. Não restou comprovada a condição de superendividamento, pois o autor percebe remuneração líquida superior ao mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme Decreto nº 11.150/2022. Não houve cerceamento de defesa, pois o autor não formulou pedido de repactuação coletiva de dívidas e manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência conciliatória. Súmulas do Tribunal de Justiça local sobre limitação de descontos foram canceladas por incompatibilidade com o entendimento do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Aos militares das Forças Armadas aplica-se o limite previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que admite descontos consignados até o limite de 70% da remuneração, devendo



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

ser preservados 30% dos proventos. Não se aplica o limite de 30% para descontos facultativos em folha de pagamento, devendo ser observado apenas o mínimo existencial previsto na legislação castrense. 3. Não há cerceamento de defesa pela ausência de audiência de conciliação quando não requerido o procedimento especial de repactuação de dívidas." Dispositivos relevantes citados: MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022; Lei nº 14.181/2021; Decreto nº 11.150/2022; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.286; STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 13.12.2021; TJRJ, Apelação 0805035-64.2023.8.19.0205, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 05.02.2026; TJRJ, Apelação 0117997-06.2017.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 04.02.2026.

Razões recursais da agravante no índice 30, nas quais sustenta que a decisão agravada violou a Lei nº 14.181/2021 ao deixar de aplicar o procedimento obrigatório de tratamento do superendividamento, especialmente pela não designação da audiência de repactuação prevista no art. 104-A do CDC, configurando *error in procedendo*, em afronta aos princípios da primazia do julgamento do mérito, da cooperação e do devido processo legal, além de divergir da jurisprudência do TJRJ em casos análogos, razão pela qual requer a anulação da decisão e a observância do rito legal.

O agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão que atesta o transcurso *in albis* do prazo.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

Apesar de ter apresentado suficientemente os motivos de sua irresignação contra a decisão monocrática recorrida, nota-se que a agravante não arrazouu seu recurso com argumentação nova a ser apreciada por este Órgão Colegiado.

A decisão ora impugnada foi proferida já sob a vigência da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual as normas atinentes ao presente recurso são aquelas constantes no Código de Processo Civil de 2015, passando ao julgamento com utilização parcial da fundamentação *per relationem*, na forma da orientação firmada por meio de recursos representativos da controvérsia nº 1306, que dispõe:

1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Nesses termos, tem-se que a questão se resume em verificar se os descontos decorrentes de empréstimo consignado contraído por militar das Forças Armadas devem observar o limite geral de 30% da remuneração líquida,



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

ou se incide o regime jurídico especial previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, bem como se a mera alegação de superendividamento impõe a obrigatoriedade de instauração do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021.

Conforme exposição didática e detalhada presente na decisão monocrática, restou expressamente consignado que **a controvérsia deve ser solucionada à luz da legislação específica aplicável aos militares**, a qual disciplina de forma própria a matéria relativa aos descontos em folha de pagamento, afastando a incidência automática das regras gerais invocadas pelo recorrente.

A decisão partiu da premissa de que a **Medida Provisória nº 2.215-10/2001 constitui norma especial**, regulando a estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas, inclusive no que se refere aos descontos incidentes sobre seus proventos.

Nesse contexto, dispõe o art. 14, § 3º, que **o militar não pode perceber quantia inferior a 30% de sua remuneração**, estabelecendo, portanto, um limite mínimo de preservação da renda, e não um teto máximo de consignação.

Dessa interpretação decorre consequência lógica e jurídica relevante: **se a legislação assegura apenas a manutenção de 30% da remuneração, admite-se, por via reflexa, que os descontos, obrigatórios e facultativos, possam alcançar até 70% dos vencimentos**, desde que respeitado esse piso mínimo.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

Trata-se de construção consolidada na jurisprudência, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.286), o que lhe confere caráter vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC. Senão vejamos a irretocável fundamentação:

Aos contratos de empréstimo consignado celebrados antes de 04/08/2022, data da vigência da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, aplica-se o disposto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Conforme decidido no tema 1.286 do STJ com trânsito em julgado em 14/08/2025:

TEMA REPETITIVO 1286 DO STJ: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Portanto, para os militares das Forças Armadas, a regra vigente à época impõe que o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos, após os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência), permitindo que os descontos autorizados, incluindo os consignados, atinjam o patamar de até 70% da remuneração líquida, para fins de observância do mínimo existencial.

Não há falar em limitação dos descontos ao percentual de 30% da remuneração líquida do autor, tampouco em reconhecimento de superendividamento ou aplicação do procedimento especial da Lei nº 14.181/2021, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos do autor.

No caso concreto, a decisão destacou que **os descontos**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

suportados pelo recorrente atingem aproximadamente 57% de seus rendimentos líquidos, percentual que, embora elevado, **permanece dentro do limite legal de 70%**, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da instituição financeira. Veja-se:

Na espécie, verifica-se do documento acostado no indexador 31927847 que a parte autora, militar, firmou em 25/05/2022 empréstimo consignado com o réu (Banco do Brasil S.A.) a ser pago em 72 prestações de R\$ 1.282,82 Para análise:

Esta consignação possui parcela em processamento.

Nº ADE	17706478
Dt. Reserva	25/05/2022 15:39:37
Situação	Em Andamento (23/06/2022 22:55:10)
Valor folha (R\$)	1282,82
Valor prestação (R\$)	1282,82
Nº prestações	72
Carência	0
Data inicial	06/2022
Data final	05/2028
Parcelas pagas	4
Índice	01
Ranking	14º
Valor financiado (R\$)	52833,13
Valor líquido liberado (R\$)	52833,13
CET (%)	1,69
CET anual (%)	22,28
Índice anterior da consignação	N/D
Telefone do Servidor - Solicitação	N/D
Responsável	Consignatária

O valor da parcela do empréstimo consignado correspondente a 57% dos seus rendimentos líquidos, excetuados os descontos obrigatórios.





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

No tocante à alegação de superendividamento, o relator foi igualmente preciso ao delimitar os contornos jurídicos da matéria. Ressaltou que o conceito legal, previsto no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, exige a **demonstração concreta da impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial**, não se tratando de presunção automática decorrente do simples comprometimento de parcela relevante da renda. Confira-se:

Nos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

O autor elencou apenas 1 contrato de empréstimo consignado.

Nesse ponto, a decisão enfatizou que o recorrente percebe remuneração líquida superior ao parâmetro normativo de R\$ 600,00 fixado como referência de mínimo existencial; não foi comprovada a incapacidade absoluta de custeio das despesas básicas; inexistente pluralidade de dívidas capaz de caracterizar quadro estrutural de superendividamento. Para conferência:

Conforme contracheque acostado aos autos, o autor percebe remuneração bruta de R\$ 2758,70 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

líquida de R\$ 1.116,00 (mil cento e dezesseis reais), valores superiores ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerado como referência para o mínimo existencial. Dessa forma, não se vislumbra situação de comprometimento absoluto da renda capaz de caracterizar superendividamento nos termos da legislação vigente. Para análise: (índice 32432127)



PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA (PAPEM)

Bilhete de Pagamento

Mês de Pagamento
Setembro / 2022

Nome						Posto	2º Posto	Situação	
PEDRO HENRIQUE FERREIRA REIS						SD		A	
Matrícula Financeira		VR		CPF		OC	OM	ENDER	
19.1198.36				15662755710		31050	31050	010	
Banco	Agência	Conta	PASEP	IRRF		AC	Moeda	Estado	
033	3066	020018844	15450103739	DEP	IS				
				0	N	N	R\$	EP	
Descrição			Pagamentos	Descontos	Parâmetros				Data-Término
					1	2	N	D	
SOLDO			1.765,00		100				05/2028
AD MILITAR			229,45		013				
AD COMP DISP			88,25		005				
AD HABILIT			211,80		012				
AUX TRANSP			464,20						
DES AUX TRAN				77,66					
PENSÃO MILIT				240,92					
FUSMA TIT				41,30					
B BRASIL EMP				1.282,82					
Totais em R\$			2.758,70	1.642,70	Total líquido			1.116,00	

Também foi exposta, corretamente, que **a aplicação do procedimento especial da Lei nº 14.181/2021 não decorre automaticamente da mera invocação do superendividamento na petição inicial**, sendo indispensável a formulação de pedido específico de repactuação de dívidas, com observância do rito próprio previsto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Vejamos:

A Lei nº 14.181/2021 prevê procedimento especial para a repactuação de dívidas do consumidor superendividado, exigindo o preenchimento de requisitos específicos, como a demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem o comprometimento do mínimo existencial e a observância do rito próprio, com a designação de audiência de conciliação global.





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

Portanto, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de designação de audiência de conciliação pelo rito especial de repactuação de dívidas, por não se tratar de hipótese daquele.

Não bastante, conforme se extrai dos autos, o próprio autor, em sua petição inicial, requereu expressamente a não realização da audiência conciliatória, manifestando desinteresse na composição amigável. Confira-se: (índice 31927835)

Em arremate, pede que Vossa Excelência se digne de adotar as seguintes providências:

a) **opta-se pela NÃO realização de audiência conciliatória;**

No caso em exame, portanto, restou consignado que a ação proposta possui natureza ordinária, com pedido exclusivo de limitação de descontos; não houve requerimento de instauração do processo de repactuação coletiva; o próprio autor manifestou desinteresse na realização de audiência conciliatória.

Tal circunstância conduz à incidência do princípio do ***venire contra factum proprium***, vedando que a parte adote comportamento contraditório ao pretender, em momento posterior, anular o processo sob alegação de ausência de audiência que ela mesma dispensou.

A manutenção da sentença de improcedência encontra-se, portanto, solidamente amparada em fundamentos jurídicos autônomos e convergentes, quais sejam: (i) **prevalência da norma especial aplicável aos militares**, que autoriza descontos de até 70% da remuneração, desde que



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

preservado o mínimo de 30%;(ii) **observância do entendimento vinculante do STJ (Tema 1.286)**, que afasta a limitação de 30% para consignações facultativas em contratos anteriores a agosto de 2022;(iii) **inexistência de prova do superendividamento**, à luz dos critérios legais e regulamentares aplicáveis;(iv) **inadequação da via processual eleita para aplicação da Lei nº 14.181/2021**, diante da ausência de pedido de repactuação e do descumprimento dos requisitos do procedimento especial;(v) **inexistência de nulidade processual**, tendo em vista a ausência de prejuízo e a manifestação expressa da parte autora quanto à não realização de audiência.

Dessa forma, evidencia-se que a decisão recorrida não apenas aplicou corretamente o direito, mas o fez de maneira tecnicamente rigorosa, alinhada à legislação vigente e à jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer vício apto a ensejar sua reforma.

A propósito, merece destaque a jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos:

Apelação. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Pensionista de militar das forças armadas, categoria que ostenta regulamentação própria acerca dos descontos efetuados em sua remuneração, qual seja, a Medida Provisória 2215/10, a qual não prevê limite especificamente para empréstimos consignados. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. **Descontos obrigatórios e facultativos havidos no contracheque dos militares que não podem ultrapassar o limite de 70%, conforme se depreende do §3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 14.509, 27/12/2022 (Conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 03/08/2022).** Contrato firmado em setembro de 2021 e descontos efetuados no contracheque da



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

apelante correspondem a 57,92% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios, estando, portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. No tocante ao débito de valores em conta corrente da autora, cujo somatório equivale ao valor da prestação do empréstimo que não foi averbada no contracheque naquele mês, como bem pontuado na sentença, há cláusula contratual a autorizar o débito em conta corrente na hipótese de a consignação não ser realizada por qualquer motivo, como se verificou no caso em apreço. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO(0805035-64.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AUTORA PENSIONISTA DAS FORÇAS ARMADAS. **DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO PRETENDIDA A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. TEMA 1.286/STJ. REGIME ESPECIAL DA MP 2.215-10/2001. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que limitou os descontos consignados efetuados no contracheque da autora, pensionista da Marinha do Brasil, ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos, reconhecendo a ilegalidade da margem consignável excedente e julgou improcedentes os danos morais. Os réus insurgem-se buscando a improcedência dos pedidos; a autora, por sua vez, pleiteia a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais e da integralidade dos ônus de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se os descontos consignados incidentes sobre os proventos de pensionista das Forças Armadas devem observar o limite geral de 30% ou o regime especial previsto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001, conforme tese fixada no tema 1.286/STJ; e (ii) verificar se, diante dos descontos efetuados, haveria dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora, como beneficiária de pensão das Forças Armadas, submete-se ao regime especial da MP 2.215-10/2001, cuja norma



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

específica assegura apenas a preservação mínima de 30% da remuneração, admitindo, por consequência, descontos de até 70% sobre sua pensão previdenciária. **4. O tema 1.286/STJ consolidou entendimento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, segundo o qual, para consignações anteriores à MP 1.132/2022 (Lei 14.509/2022), não há limite específico além da regra da MP 2.215-10/2001, devendo ser preservado o mínimo de 30% da remuneração.** 5. No caso, as consignações impugnadas somavam aproximadamente 55% da remuneração da autora, não violando o limite normativo de 70%, razão pela qual não há ilegalidade a justificar a limitação pretendida. **6. Ausente conduta ilícita das instituições financeiras e inexistente desconto superior ao limite legal, não há fundamento para indenização por danos morais.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Dá-se provimento ao recurso do banco para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando prejudicado o recurso da autora. Invertem-se os ônus de sucumbência, fixando-se honorários advocatícios em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: "1. Aos militares das Forças Armadas e seus pensionistas aplica-se a regra do art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001, que admite descontos consignados até o limite de 70% da remuneração, devendo ser preservados 30% dos proventos." Dispositivos relevantes citados: MP 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; CPC, arts. 85, § 8º, e 927, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, tema 1.286 dos Recursos Repetitivos; STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 13.12.2021; STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.12.2017; TJRJ, Apelação 0008336-13.2019.8.19.0037, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 29.09.2020; TJRJ, Apelação 0002708-18.2021.8.19.0055, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, j. 02.10.2025.(0117997-06.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 04/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE DESCONTOS



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

EM FOLHA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação revisional ajuizada por pensionista da Marinha do Brasil, visando a limitação dos descontos em folha de pagamento ao percentual de 30%, sob alegação de superendividamento decorrente de empréstimos consignados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa sobre estabelecer se os descontos realizados nos contracheques da autora, que é pensionista da Marinha do Brasil, extrapolam o limite legal aplicável à espécie. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A norma específica aplicável aos militares das Forças Armadas é a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece como único limite o recebimento de, no mínimo, 30% da remuneração líquida, admitindo, portanto, descontos de até 70%. 4. Para contratos firmados antes de 4/8/2022, data da vigência da Lei nº 14.509/2022, não se aplica limite específico para descontos facultativos, devendo ser respeitado apenas o limite mínimo de 30% de disponibilidade líquida, conforme fixado no Tema Repetitivo 1286 do STJ.** 5. No caso concreto, todos os contratos são anteriores a agosto de 2022, e os descontos realizados não ultrapassam o limite legal previsto, inexistindo, portanto, abusividade ou ilegalidade a justificar a sua revisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplica-se aos militares das Forças Armadas o limite previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que assegura o recebimento de, no mínimo, 30% da remuneração líquida após descontos. 2. Em contratos firmados antes de 4/8/2022, não se aplica limite específico aos descontos facultativos em folha, devendo apenas ser preservado o mínimo existencial estabelecido na legislação castrense. Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 14.509/2022; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, rel. Min. Manoel Erhardt, j. 13.12.2021; STJ, AgInt no REsp 1.596.353/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.2018; STJ, Tema Repetitivo 1286.(0822970-60.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 04/02/2026 -



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0849897-87.2022.8.19.0001

DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por tais motivos, **neguei provimento ao apelo**, nos termos do disposto no artigo 932, do CPC, decisão que mantenho em sede de agravo interno.

Por fim, entendo **inaplicável** ao caso a **multa** prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois, a meu ver, o recurso interposto não deve ser considerado manifestamente inadmissível ou improcedente.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator